

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA III**

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

RODRIGO RÓGER SALDANHA

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Rodrigo Róger Saldanha; Fabio Fernandes Neves Benfatti. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-757-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA III

Apresentação

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os artigos apresentados no Grupo de Trabalho DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA III, que teve seus trabalhos no XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, ARGENTINA – BUENOS AIRES nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023, com o tema: DIREITO, DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO.

No artigo MECANISMOS LEGAIS DE SUPORTE DA INOVAÇÃO DISRUPTIVA: EXEMPLOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO NA AMÉRICA LATINA, os autores Cildo Giolo Junior , Fabio Fernandes Neves Benfatti , José Sérgio Saraiva, destacaram os mecanismos legais existentes nos países da América Latina para verificar a possibilidade de crescimento baseado em inovação disruptiva. Utilizou-se o método dedutivo, partindo de um arcabouço teórico sobre ondas longas e inovação disruptiva, com base nos trabalhos seminais de Schumpeter e Christensen, para investigar sua aplicação ao contexto latino-americano. Através de pesquisa bibliográfica e análise documental de indicadores de inovação, constatou-se que, apesar de algum progresso nas áreas de Pesquisa, Desenvolvimento e Tecnologia, barreiras sistêmicas seguem limitando a difusão ampla de inovações disruptivas na região. Ao mesmo tempo, a pesquisa encontrou bons exemplos de mecanismos legais para apoiar a inovação em países como Chile, Colômbia, México e Brasil. O desafio é escalar e integrar essas experiências bem-sucedidas, consolidando sistemas nacionais robustos de inovação. Abre-se também uma janela de oportunidade diante de tecnologias potencialmente disruptivas como inteligência artificial e biotecnologia. Contudo, para aproveitar essa chance, são necessárias políticas públicas proativas e abrangentes para construir capacitações em recursos humanos e infraestrutura, eliminar assimetrias tecnológicas históricas, fomentar ambientes empreendedores e disseminar as novas tecnologias. Portanto, embora obstáculos significativos persistam, o potencial para a América Latina finalmente protagonizar um novo ciclo longo de

prosperidade econômica movido por inovação disruptiva é factível, desde que apoiado por estratégias coordenadas de longo prazo para alavancar saltos em capacitações produtivas, competitividade e inclusão social.

No artigo A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS VOLTADAS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO, os autores Isadora Raddatz Tonetto , Jerônimo Siqueira Tybusch , Amanda Costabeber Guerino, apresentaram uma discussão sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos no serviço de alimentação, através da implantação de Políticas Públicas Municipais como impulsionador do desenvolvimento sustentável nos municípios do Brasil, a partir da Lei 12.305/2010. Tendo como problemática de pesquisa verificar: quais os limites e possibilidades de se alcançar o desenvolvimento sustentável nos municípios do Brasil, a partir da implementação de políticas públicas municipais voltadas ao gerenciamento dos resíduos sólidos no serviço de alimentação? A metodologia escolhida para viabilizar este estudo obedece ao quadrinômio: teoria de base, abordagem sistêmico-complexa, o procedimento escolhido será a pesquisa bibliográfica e pesquisa documental e técnica se dará pela elaboração de resumos dos autores e fichamentos da doutrina essencial ao estudo. Tendo como conclusão que somente com a criação de políticas públicas municipais de gerenciamento de resíduos do serviço de alimentação, as empresas do segmento poderão se tornar sustentáveis impactando a realidade local, conseqüentemente a sustentabilidade multidimensional.

No artigo A PROTEÇÃO AMBIENTAL E O LIVRE COMÉRCIO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO ARTIGO XX GATT/OMC E DO REGULAMENTO (EU) 2023/1115, os autores Caroline Lima Ferraz , Rhêmora Ferreira da Silva Urzêda , Luís Felipe Perdigão De Castro, destacaram que a partir de conferências multilaterais sobre meio ambiente, a Organização Mundial do Comércio (OMC) intensificou sua participação nos debates sobre o comércio limpo e desenvolvimento sustentável. O presente trabalho tem como objetivo discutir com base em pesquisa bibliográfica especializada, as principais regras do artigo XX do Tratado da OMC além de apresentar alguns aspectos relevantes sobre o novo regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu. Comércio e meio ambiente possuem naturezas e interesses diversos, contudo, o artigo XX do Tratado da OMC se mostra como um mecanismo de convergência de aplicabilidade, permitindo que os Estados, excepcionalmente, criem barreiras comerciais a produtos que coloquem em risco a proteção e conservação dos recursos naturais esgotáveis. As reflexões apontam que o referido dispositivo é importante para um contexto e esforço global de normas e padrões ambientais, mas que devem ser (re) pensados para além de um entrave ao livre comércio. Percebe-se avanços nas discussões entre os atores sociais envolvidos no cumprimento dos termos do regulamento (EU) 2023

/1115, intensificando a percepção das barreiras jurídicas para a implementação de práticas econômicas sustentáveis na ordem econômica internacional.

No artigo A "INTERNET DAS COISAS" E AS MEGATENDÊNCIAS NO DESCOMPASSO SOCIOECONÔMICO BRASILEIRO, os autores Ainna Vilares Ramos, apresentaram que a rápida transformação trazida pela IA exige uma abordagem estruturada para maximizar seus benefícios e minimizar os riscos. No âmbito educacional, a falta de regulamentação pode levar a tentativas de contornar as obrigações curriculares por meio da IA, prejudicando a formação do pensamento crítico e a aquisição legítima de conhecimento. Da mesma forma, no mercado de trabalho, a automação impulsionada pela IA pode intensificar o desemprego e aprofundar desigualdades. A regulamentação se torna um alicerce essencial para garantir a implementação ética da IA equilibrando suas vantagens com preocupações legítimas. Para a realização do estudo foi necessária a utilização do método científico dialético, com o propósito de fomentar um debate teórico embasado no pensamento crítico. Com foco qualitativo, o propósito foi analisar as vastas informações disponíveis sobre os impactos da inovação. Para tal, a pesquisa empregou uma abordagem de revisão bibliográfica e documental, alicerçada em fundamentos sociológicos, análise da Inteligência Artificial, influência da inovação no mercado de trabalho e aprofundamento das desigualdades sociais. Embora a regulamentação deva estimular a inovação, é necessário encontrar um equilíbrio entre flexibilidade e proteção contra abusos. Essa harmonia é fundamental para um futuro onde a IA contribua para o desenvolvimento humano e econômico, ao invés de ampliar disparidades. Para enfrentar esses desafios, investimentos em políticas públicas e educacionais devem ser direcionados para formar profissionais preparados e preparar estudantes para um cenário de IA. A regulamentação também deve permitir a flexibilidade para a inovação, ao mesmo tempo em que protege contra abusos e usos inadequados.

No artigo DIREITO DE REPARAR: COMO HARMONIZAR AS RELAÇÕES DE FORNECEDORES E CONSUMIDORES DE BENS E PRODUTOS DE ALTA TECNOLOGIA?, os autores André Luis Mota Novakoski , Samyra Haydêe Dal Farra Napolini., destacaram a análise da dinâmica de distribuição de produtos eletrônicos e com tecnologia embarcada no contexto da Sociedade da Informação e a dificuldade que tem sido enfrentada por usuários e consumidores em um ambiente de obsolescência programada e de progressiva restrição tanto técnica, quanto econômica à possibilidade de reparo de itens defeituosos. Exame de decisões judiciais que analisaram, direta ou lateralmente, o problema do direito de reparo de produtos tecnológicos.

No artigo ORÇAMENTO PÚBLICO EM SAÚDE: TEORIA E PRÁTICA DO PRINCÍPIO DA NÃO VINCULAÇÃO E ANÁLISE DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO BRASILEIRO, os autores Carolina Esteves Silva , Raphael Vieira da Fonseca Rocha , Lucas Baffi Ferreira Pinto, pontuaram que a Constituição de 1988, gênese do Estado Democrático de Direito, prevê regramentos básicos acerca das Finanças Públicas. Ao passo que o texto constitucional inseriu um escopo de artigos sobre o manejo da tributação e do orçamento no Título VI, igualmente pressupôs princípios constitucionais de aplicação financeira, tais como o Princípio da Não Vinculação, consagrado no inciso IV, do art. 167. Outrossim, somente as premissas constitucionais não foram suficientes para preencher as lacunas hermenêuticas no Direito Orçamentário. Por sua vez, as interpretações e correntes divergentes acerca da execução das leis orçamentárias, bem como no que se refere ao Princípio da Não Vinculação, trazem à baila uma necessidade de delimitar a extensão e alcance principiológicos da vinculação orçamentária. a aplicabilidade da exceção do Princípio da Não Vinculação do Orçamento Público em saúde, de modo que esta excepcionalidade respingue nos conceitos jurídicos e gerais do orçamento brasileiro, enquanto instrumento normativo dotado de execução formal e natureza autorizativa.

No artigo A DEMOCRACIA ECONÔMICA DO ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ANALISANDO A EFICÁCIA MATERIAL DA ORDEM ECONÔMICA, os autores Marilda Tregues De Souza Sabbatine, justificaram que a Ordem Econômica do Brasil, prevista no constituição, apresenta uma questão social e tem como promover a inclusão com base no princípio da Dignidade da Pessoa Humana. ante a relevância da discussão da economia nos tempos atuais, se ela é democrática o suficiente para atingir todas as esferas sociais, visando garantir a dignidade de toda pessoa humana. Á guisa da conclusão, verificou-se que a democracia da ordem econômica do artigo 170 CF, é, formal, entregando menos do que promete. A constituição foi promulgada em um momento histórico cujo pós-militarismo ainda era experimentado socialmente, o que retumbou em grande preocupação com a democracia. Por fim, embora ainda em voga a Ordem Democrática Constitucional; manter, apenas previsão da democratização não é suficiente, sendo necessária, sobretudo a possibilidade de aplicação imediata e eficaz, para que ela seja, de fato, consolidada, o que foi sinalizado pela possível adoção da democracia deliberativa, permitindo aos cidadãos participação ativa nas decisões do Estado.

CRÉDITO RURAL, SUSTENTABILIDADE E TECNOLOGIA COMO MEIOS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL NO CAMPO. Alex Sandro Alves , Eduardo Augusto do Rosário Contani , Marcelo Barros Mendes. Análise do crédito agrário e a sua importância para aplicação da tecnologia no desenvolvimento econômico-social rural. Adotou-se o procedimento bibliográfico, método dedutivo e abordagem qualitativa.

Verificou-se a necessidade de se enfatizar os princípios da sustentabilidade e da função social, como objeto de preservação e conservação do meio ambiente e do bem-estar da família camponesa.

No artigo CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E POLÍTICA URBANA: O PAPEL DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA DE 1988, os autores Natan Pinheiro de Araújo Filho , Giovani Clark , Samuel Pontes Do Nascimento, apresentam que as Operações Urbanas Consorciadas são um dos instrumentos da política urbana regulamentados pela Lei nº 10.257/2001 e visam transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental na área de sua aplicação. Para realização das finalidades previstas para o instrumento, a Lei autoriza a formalização de parcerias entre o poder público local e o setor privado. No entanto, estudos apontam que em áreas onde essas operações foram implementadas constatou-se impactos socioeconômicos negativos, como marginalização, gentrificação e exclusão socioespacial da população mais vulnerável, contradizendo os propósitos originais do instrumento. Isso levanta questionamentos sobre sua natureza e sobre o seu alinhamento com a Ordem Econômica Constitucional de 1988, suscitando debate se ele constitui uma ferramenta das políticas econômicas neoliberais em prol do capital. Buscou-se identificar neste trabalho a relação entre as Operações Urbanas Consorciadas e a Ordem Econômica Constitucional brasileira de 1988, bem como sua pertinência aos comandos constitucionais vigentes, à luz da ideologia constitucionalmente adotada e no contexto do pluralismo produtivo.

No artigo ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL E ATOS EM MEIO ELETRÔNICO COMO EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, os autores Fernanda Lemos Zanatta , Fabio Fernandes Neves Benfatti , Raquel da Silva Neves Benfatti, destacaram que utilização da alienação fiduciária de bem imóvel como garantia de obrigação pecuniária, examina o procedimento de execução extrajudicial em caso de inadimplemento, bem como os atos que podem ser praticados em meio eletrônico. O pacto adjeto de alienação fiduciária e a constituição da propriedade fiduciária mediante o seu registro na matrícula do imóvel, segrega patrimônio para garantir o cumprimento da obrigação principal, constituindo patrimônio de afetação para quitação da dívida, facilitando a concessão de crédito imobiliário e alcançando finalidades econômica e social. O objetivo geral é demonstrar a alienação fiduciária de bem imóvel como garantia viável para obrigações pecuniárias, as vantagens na sua utilização e a importância da alienação fiduciária para o desenvolvimento e crescimento da economia. Como objetivo específico pretende-se examinar o procedimento extrajudicial de execução na hipótese de inadimplemento da obrigação principal, investigando os atos que podem ser praticados em meio eletrônico. Como resultado, além da identificação dos atos eletrônicos que podem ser associados,

conclui-se que a alienação fiduciária agrega valor para a busca de um desenvolvimento baseado na formação do crescimento econômico, fomentando a economia. A metodologia utilizada é a dedutiva, partindo de premissas gerais para específicas. Para tanto, será estudada a alienação fiduciária de bem imóvel com análise acerca dos atos que podem ser praticados em meio eletrônico.

No artigo ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND CORPORATE GOVERNANCE (ESG): A AUTOMAÇÃO ALGORÍTMICA NA ANÁLISE CORPORATIVA E OS IMPACTOS JURÍDICOS NO BRASIL, os autores Yuri Nathan da Costa Lannes , Luan Berci , Júlia Mesquita Ferreira, justificaram que a automação algorítmica se apresenta na análise corporativa de Environmental Social and Corporate Governance e quais são os possíveis impactos no âmbito jurídico e nas políticas públicas no Brasil. Objetiva-se com o trabalho fazer uma compreender a dinâmica de funcionamento da automação algorítmica e as possibilidades e desafios que ela apresenta no desenvolvimento do ESG. A transparência e a confiabilidade dos dados, não pode ser comprometida ao longo do uso das técnicas de machine learning, deep learning e web scraping. Assim, o Direito por ser uma ciência social aplicada, precisa adaptar-se frente à evolução tecnológica e adequar-se aos novos desafios, para que desse modo, alcance um desenvolvimento sustentável, amparado em princípios éticos.

No artigo A EDUCAÇÃO DIGITAL DOS HIPERVULNERÁVEIS COMO FORMA DE EVITAR GOLPES E FRAUDES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, o autor Rogerio da Silva, apresenta sobre a necessidade de implantar políticas de educação para o consumo voltadas à inserção digital, buscando capacitar os hipervulneráveis para a compreensão e a utilização das modernas tecnologias da informação e comunicação. Trata das espécies de vulnerabilidade, avança na compreensão dos hipervulneráveis, apresenta dados da pesquisa da Febraban e conclui para o necessário esforço de unir poder público, sociedade civil e órgãos de defesa do consumidor. Somente o esforço conjunto e permanente, através de políticas públicas destinadas à população com 60 anos ou mais, será capaz de evitar a exclusão desse público do mercado de consumo e do convívio social.

No artigo A ÉTICA DA RESPONSABILIDADE COMO REMÉDIO PARA A DOR ESG DO GREENWASHING EMPRESARIAL, os autores Daniela Regina Pellin , Rafael Fritsch De Souza, destacam que a análise sobre a existência de maturidade organizacional para incorporação das práticas de ESG (Environmental, Social and Governance), ou se estamos apenas seguindo uma tendência do estágio evolutivo das práticas de responsabilidade social empresarial constituídas a partir da década de 50 do século passado. Como objeto de pesquisa, tem como problemática, nesta fase de sua narrativa, o greenwashing empresarial.

Para isso, o problema pode ser identificado a partir da seguinte pergunta: como contribuir com a maturidade empresarial em ESG? A hipótese reside na ética da responsabilidade empresarial como fio condutor desse sistema jurídico e de gestão. A cultura organizacional brasileira da oportunidade foi construída ao longo da história do país e resiste à ética da responsabilidade, impedindo a implementação adequada da cultura da ESG nas organizações empresariais nacionais.

No artigo ANÁLISE ECONÔMICA DA REGULAMENTAÇÃO DOS ATIVOS VIRTUAIS PELA LEI N. 14.478/22, os autores Rodrigo Cavalcanti , Diego Alves Bezerra, apresentam o aumento das transações financeiras com ativos virtuais levanta a questão da intervenção do Estado na economia para regular e fiscalizar a prestação desses serviços. A Lei n. 14.478 /2022 reconhece a necessidade de regulamentação desse mercado e atribui ao Banco Central do Brasil a competência para autorizar o funcionamento das instituições envolvidas, além de criar tipos penais relacionados às transações com ativos virtuais e aumentar as penas para a lavagem de capitais nesse contexto. A norma também estabelece um cadastro nacional de pessoas expostas para reforçar a fiscalização dessas atividades criminosas. No entanto, ao remeter ao Poder Executivo a responsabilidade de emitir um ato regulatório para definir tais procedimentos, a legislação acaba sendo parcialmente ineficaz em alcançar plenamente seu propósito de regulamentar de forma abrangente e eficiente o mercado de ativos virtuais. Diante de tal cenário é que, ao final do presente trabalho, chega-se à conclusão de que se torna crucial que o Poder Executivo atue prontamente para preencher as lacunas existentes no ordenamento jurídico a respeito da regulamentação dos ativos virtuais no Brasil. Contudo, tal regulamentação só será realmente eficaz se for sólida e apta a assegurar o equilíbrio do mercado e a proteção dos interesses públicos.

No artigo A INDICAÇÃO GEOGRÁFICA COMO FERRAMENTA ACESSÍVEL AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DO MERCOSUL, a autora Veronica Lagassi desta que o mercado comum do Sul (MERCOSUL) foi criado em 1991 por intermédio do Tratado de Assunção, tendo como principal objetivo promover o desenvolvimento econômico em relação aos países que compõem à América do Sul, muito embora até hoje a maioria desses países não faça parte como país membro. O presente trabalho direcionou sua pesquisa para analisar dados e verificar o que deve ser realizado no período pós Pandemia da Covid-19 para que este bloco econômico siga o seu curso ao desenvolvimento econômico sustentável. Verificou-se que o ponto em comum entre os países que compõem tal bloco é o setor da agricultura e por conseguinte, o comércio de alimentos é o elo comum e que precisa ser impulsionamento por ser um dos segmentos que mais sofrem barreiras para ingresso em outros países, principalmente na União Europeia. Portanto, o que se propõe aqui é buscar caminhos para o rompimento dessas barreiras comerciais ante ao

auxílio de mecanismos há tempos conhecido, porém a certo modo relegado por esses países. Um desses mecanismos é, sem dúvida alguma, as indicações geográficas, mas há urgência para que se tomem medidas para a uniformização de sua regulamentação. Este é o escopo do presente trabalho, apresentar as indicações geográficas como elemento imprescindível ao alcance do desenvolvimento econômico sustentável.

No artigo O MODELO DE FINANCIAMENTO PRIVADO DA SAÚDE NO BRASIL: TEMOS SAÚDE SUPLEMENTAR? o autor Bruno Miguel Drude, informa que no sistema normativo brasileiro, a atividade econômica dos planos de saúde e seguros saúde recebe o nomen iuris “saúde suplementar”. Nem a legislação e nem a regulamentação estabelecem um conceito objetivo ou definição do que é saúde suplementar. Firme, no entanto, que saúde suplementar identifica um modelo de financiamento privado da saúde, no contexto de um determinado sistema de saúde. Isso faz com que a saúde suplementar possua um conteúdo conceitual mais ou menos uniforme nos sistemas de saúde que possuem financiamento híbrido (público e privado). A partir da média conceitual verificada, o presente artigo constata que não seria possível denominar o modelo de financiamento privado brasileiro pelo nomen iuris “saúde suplementar”, passando a questionar a sinceridade do sistema normativo e suas consequências. Demonstrando-se a inadequação conceitual do instituto investigado no âmbito do sistema normativo pátrio, a partir de pesquisa bibliográfica, através da qual desenvolve-se comparação de diversos modelos encontrados em sistemas de saúde ocidentais.

No artigo O JARDIM E A PRACA: O CAOS E O ENTRELACE DOS PODERES NA BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTAVEL E SUBSTANCIAL, os autores Wellington Henrique Rocha de Lima , Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira, desenvolvem que as relações entre o direito público e o direito privado, suas diferenças e suas semelhanças, e principalmente os seus entrelaces através dos tempos. Compreende-se o desenvolvimento econômico como instrumento para a busca do desenvolvimento sustentável e substancial. Evidencia a necessidade de fortalecimento dos laços entre os ramos, as esferas e sobretudo os recursos públicos e privados para garantia da sustentabilidade econômica e substancial. A busca no avanço das práticas de gestão pública tem como escopo precípua respaldar o interesse público, que direta ou indiretamente, fomenta o desenvolvimento do país. Sendo assim é necessário compreender como o Direito Administrativo auxilia nesse desenvolvimento, que hoje, deve ser pautado na sustentabilidade e nos direitos humanos. Observando critérios técnicos e éticos dos empreendimentos, o Direito Administrativo proporciona o enlace da coisa pública com a iniciativa privada. Nesse diapasão, por meio de uma exploração bibliográfica, buscou-se

corroborar com a de que o Direito Administrativo, enquanto expoente do ramo do Direito Público pode impulsionar, como um catalisador, o desenvolvimento sustentável e a liberdade substancial da iniciativa privada.

No artigo A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR EM SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEI N.º 14.181/21 E DO DECRETO N.º 11.150/22, da autora Isadora Silveira Boeri, destaca que a garantia de condições mínimas para uma vida digna é um direito garantido constitucionalmente e o superendividamento, na medida em que a pessoa compromete demasiadamente sua renda no adimplemento de dívidas, expõe a risco essa proteção. Essa situação tem atingido cada vez mais pessoas e, nesse contexto, foi sancionada a Lei n.º 14.181/2021, a qual atualizou o Código de Defesa do Consumidor na matéria de crédito e superendividamento. O presente trabalho versa sobre a garantia do mínimo existencial do consumidor em situação de superendividamento, com o objetivo de verificar a proteção jurídica a partir da Lei n.º 14.181/2021 e o Decreto n.º 11.150/22.

No artigo DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E AS PERSPECTIVAS NA AMAZÔNIA, dos autores Verena Feitosa Bitar Vasconcelos , André Fernandes De Pontes, percebe-se que os avanços tecnológicos têm penetração cada vez maior na estrutura da sociedade contemporânea. Para além da simples introdução de instrumentos e técnicas na sociedade, as transformações tecnológicas denotam mudanças nas bases de ordem econômica, política, social e cultural. Nesse sentido, há uma espécie de reconfiguração nas relações sociais vividas pelos sujeitos na contemporaneidade a partir do redimensionamento de algumas categorias, como: o trabalho, o tempo, o espaço, a memória, a história, a comunicação, a linguagem. Conclui – se que demonstra - se aqui a desconsideração de conexões extrarregionais que influem na determinação do potencial endógeno de inovação dos territórios; além disso, trajetórias tecnológicas e padrões de reprodução de agentes relevantes não foram devidamente aquilatados na construção das estratégias. Essas incongruências fragilizam, sobremaneira, o dimensionamento, a abrangência, a extensão e as reorientações de arranjos institucionais necessárias para incorporar ciência, tecnologia e inovação a dinâmicas produtivas capazes de conformar um novo modelo de desenvolvimento na Amazônia brasileira.

Dr. Fabio Fernandes Neves Benfatti.

Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo.

Dr. Rodrigo Róger Saldanha.

DIREITO DE REPARAR: COMO HARMONIZAR AS RELAÇÕES DE FORNECEDORES E CONSUMIDORES DE BENS E PRODUTOS DE ALTA TECNOLOGIA?

RIGHT TO REPAIR: HOW TO HARMONIZE THE RELATIONS OF SUPPLIERS AND CONSUMERS OF HIGH-TECH PRODUCTS?

André Luis Mota Novakoski ¹
Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini ²

Resumo

Este artigo tem por objetivo analisar o direito ao reparo de bens e produtos eletrônicos à luz das regras e princípios que disciplinam as relações entre consumidores e fornecedores. A pesquisa desenvolvida inicial com uma análise da dinâmica de distribuição de produtos eletrônicos e com tecnologia embarcada no contexto da Sociedade da Informação e a dificuldade que tem sido enfrentada por usuários e consumidores em um ambiente de obsolescência programada e de progressiva restrição tanto técnica, quanto econômica à possibilidade de reparo de itens defeituosos. Num segundo momento, depois de expor brevemente o atual panorama legislativo e dar notícia de recentes iniciativas para enfrentar o problema, a investigação se debruça em um exame de decisões judiciais que analisaram, direta ou lateralmente, o problema do direito de reparo de produtos tecnológicos. O estudo emprega o método hipotético-dedutivo, lastreado em pesquisa bibliográfica representativa sobre tema explorado, a partir da qual se procederá à crítica de conceitos doutrinários e à revisão conceitual, objetivando identificar as premissas e hipóteses necessárias para atingir o objetivo de investigação proposto.

Palavras-chave: Sociedade da informação, Revolução tecnológica, Direito do consumidor, Direito de reparar, Obsolescência programada

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the right to repair electronic goods and products in the light of the rules and principles that govern relations between consumers and suppliers. The initial research developed with an analysis of the distribution dynamics of electronic products and embedded technology in the context of the Information Society and the difficulty that has been faced by users and consumers in an environment of programmed obsolescence and progressive restriction, both technical and economic. the possibility of repairing defective items. In a second moment, after briefly exposing the current legislative panorama and giving

¹ Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito em regime de Cotutela e Dupla Titulação com Universidad de Salamanca. Mestre em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas.

² Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Coordenadora do Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípedes de Marília.

news of recent initiatives to face the problem, the investigation focuses on an examination of judicial decisions that analyzed, directly or laterally, the problem of the right to repair technological products. The study employs the hypothetical-deductive method, backed by representative bibliographical research on the explored topic, from which a critique of doctrinal concepts and a conceptual review will be carried out, aiming to identify the assumptions and hypotheses necessary to achieve the proposed research objective.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Information society, Technological revolution, Consumer law, Right to repair, Built-in obsolescence

INTRODUÇÃO

As novas ferramentas da Revolução Tecnológica, como “smartphones”, “laptops”, aparelhos de geolocalização GPS, “players” de música e drones, automóveis e até mesmo implementos agrícolas, proporcionaram a seus usuários diversas conveniências e facilidades, tendo possibilitado, também, um salto qualitativo em suas relações familiares, pessoais e profissionais.

Desde meados da década passada, os componentes eletrônicos têm passado por um incrível processo de desenvolvimento e sofisticação, principalmente em razão da rápida e incessante evolução da indústria de processadores, que permitiu às empresas fornecerem bens e produtos cada vez mais miniaturizados, com menor consumo de energia e melhor desempenho e eficiência.

A tecnologia incorporada nestes bens e produtos, porém, trouxe um novo problema, que não existia (ou, se existia, era de menor impacto) na sociedade pré-tecnológica: a dificuldade de se reparar equipamentos eletrônicos ou que dependam de componentes eletrônicos para funcionarem adequadamente, vinculando o conserto à rede autorizada do fabricante e, em certos casos, gerando a *necessidade prática* (mas *nem sempre real*) de aquisição de um novo bem ou produto para substituí-lo.

A questão sempre foi discutida a pretexto da “obsolescência programada”¹, teorização que — conjecturamos — não pode ser analisada de forma isolada² e desvinculada do *direito de reparar*, que, em *ultima ratio*, deriva do direito (humano) de propriedade, que assegura ao usuário e consumidor a prerrogativa de usar, fruir e, em caso de necessidade, também de modificar e reparar um dado bem ou produto que adquiriu previamente no mercado de consumo.³

¹ O presente estudo aborda a questão da obsolescência de bens e produtos de forma meramente lateral e para contextualizar o tema investigado, que é o direito ao reparo.

² Principalmente porque o art. 12, § 2º, do CDC é explícito ao estabelecer que novas versões de produtos não tornam a versão anterior defeituosa para efeito de tutela legal: “§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.”

³ A título de curiosidade, o Senado realizou consulta pública sobre “Tornar obsolescência programada crime” mediante “Incluir no código de defesa do consumidor o direito ao reparo gratuito de produtos com defeitos ou vícios característicos de obsolescência programada. E aos fabricantes que adotarem tais práticas, multas.” A ideia legislativa teve apenas dois apoiadores dos vinte mil que seriam necessários para reverberar no Congresso. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=123684>. Acesso em: 20 jun. 2021.

A Lei 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor, “CDC”)⁴ — projetada entre o final dos anos 1980 e o início dos anos 1990 (BITTAR, 1990, p. 20-23) e cuja raiz principiológica pode ser encontrada na Resolução 39/248 das Nações Unidas em 1985⁵, por sua vez inspirada em normas europeias criadas a partir dos anos 1970⁶ — *não regulou a questão do direito ao reparo de bens e produtos*, tornando o estudo do tema de relevante importância no contexto da Sociedade da Informação, no qual, como previu Pierre Lévy (1999, p. 29), a eletrônica e as ferramentas da revolução tecnológica interpenetram em todos os ramos de atividade humana.

Este artigo objetiva analisar o direito ao reparo de bens e produtos eletrônicos à luz das regras e princípios que disciplinam as relações entre consumidores e fornecedores. Para se desincumbir da tarefa, o trabalho utilizará o método hipotético-dedutivo, lastreado em pesquisa bibliográfica representativa sobre tema explorado, a partir da qual se procederá à crítica de conceitos doutrinários e à revisão conceitual, objetivando identificar as premissas e hipóteses necessárias para atingir o objetivo de investigação proposto.

1. DIREITO DE REPARO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O estudo do *direito de reparo* sob o paradigma da Sociedade da Informação (CASTELLS, 1999, p. 108) permite oxigenar a interpretação jurídica do direito das relações de consumo com valores que correspondem à dinâmica social deste momento histórico (HOFFMANN-RIEM, 2021, p. 8) — marcadamente tecnológico — dado que as incessantes transformações da Revolução Digital causam profundas mudanças sociais e, naturalmente, também impactam o sistema jurídico (ZAGREBELSKY, 2011, p. 138).

⁴ Esta investigação foi desenvolvida à luz do direito das relações de consumo, presumindo a existência de relação jurídica de consumo entre consumidor *stricto sensu* e fornecedor (LISBOA, 1999, p. 5-6); contudo, pela lógica e racionalidade jurídica, suas proposições de aplicam a relações entre fabricantes e usuários submetidas a outras divisões do direito privado que, como cediço, é uno e sistemático, sendo sua divisão em ramos realizada apenas para efeito propedêutico (REALE, 1990, p. 133).

⁵ O conjunto de princípios mencionados na resolução deixa clara a influência que o documento teve da elaboração do Código de Defesa do Consumidor: “As Diretrizes das Nações Unidas para a Proteção do Consumidor (UNGCP) são um conjunto valioso de princípios para definir as principais características da legislação efetiva de proteção ao consumidor, instituições de aplicação e sistemas de reparação e para ajudar os Estados Membros interessados na formulação e aplicação de leis e regras domésticas e regionais, e regulamentos adequados às suas próprias circunstâncias econômicas, sociais e ambientais, além de promover a cooperação internacional em matéria de aplicação da lei entre os Estados Membros e incentivar o compartilhamento de experiências em defesa do consumidor.” (UNITED NATIONS, 2018) (Tradução livre)

⁶ Estabelecidas para regular o fornecimento de bens e produtos sem eletrônica embarcada e que, pela relativa simplicidade técnica, eram de muito mais fácil conserto.

A legislação não disciplinou, de forma direta e explícita, o prazo de vida útil de bens e produtos duráveis oferecidos ao público consumidor (e nem poderia fazê-lo)⁷, o qual, por critério prático (MISES, 2010. p. 59), naturalmente superará consideravelmente o curto período de garantia legal previsto no art. 26, inc. I e II, do CDC,⁸ sujeitando o consumidor à necessidade de eventualmente repará-lo, em caso de acidente ou surgimento de defeito após o decurso do prazo de garantia legal ou convencional.

O art. 32 *caput* e § único do CDC,⁹ pretendendo regular o problema, imputa a fabricantes e importadores (ou seja, apenas alguns dos fornecedores que integraram a cadeia de consumo) o dever jurídico de disponibilizarem aos consumidores os itens (como peças e componentes sobressalentes) necessários para a realização de reparo em bens e produtos de consumo; porém, esse dever possui uma limitação temporal relevante, definido “na forma da lei”, após o encerramento de sua fabricação ou importação, leia-se, oferta ao mercado consumidor.

É importante destacar que, entre i) a interrupção da produção ou importação de um bem ou produto e ii) o encerramento de sua oferta no mercado de consumo, iii) a aquisição pelo consumidor até o surgimento de algum defeito que demande substituição de componentes e peças do bem ou produto, poderá transcorrer longo período; não se justificaria, nesta hipótese, que o prazo de fornecimento de itens de reparo se limitasse apenas ao período de oferta, pois a impossibilidade de reparo de um produto, dentro do prazo de vida útil legitimamente esperado pelo consumidor, implicaria automaticamente a causação de dano, virtualmente irreparável, pois, como pondera Arruda Alvim, induziria ao descarte (precoce) do bem ou produto danificado:

⁷ A este respeito, é importante mencionar que, em se tratando de defeito oculto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o período de vida útil deve ser ponderado a partir das expectativas legítimas do consumidor, que, por força do art. 12, § 1º, CDC, possuem repercussão jurídica: “Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo.” (STJ, REsp 894.106-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 04 out. 2021, trecho da ementa).

⁸ Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

⁹ Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Ora, se o fabricante, produtor, não vier a oferecer a possibilidade de aquisição de peças e componentes de reposição para o produto, durante um tempo razoável, estará ele frustrando o consumidor, que ficará impedido de dar, ao objeto adquirido, continuidade em sua finalidade precípua de utilização, se é que não terá que dele se livrar, como entulho. (ARRUDA ALVIM, 1995. p. 138.)

A asseguaração do fornecimento de itens para reparo pode ser considerada, dentro do sistema das relações de consumo, que expressamente se orienta à proteção do consumidor, como um reflexo do *direito básico à prevenção de danos*¹⁰ e imputação objetiva de responsabilidade civil (DÍEZ-PICAZO, 1999. p. 108), previsto nominalmente no art. 6º, inc. VI, do CDC¹¹, tem como premissa o reconhecimento do potencial de geração de danos da sociedade contemporânea, caracterizada por sua natureza pós-industrial e de risco (GIDDENS, 1991. p. 8-9) e da latente disparidade de sua distribuição entre os agentes de mercado e da sociedade, como destacado por Bruno Miragem:

O artigo 6º, VI, CDC estabelece dentre os direitos básicos do consumidor, “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, individuais, coletivos e difusos”. [...] Todavia, a sistemática do CDC não se esgotou, como se percebe, na previsão expressa de um direito básico à reparação de danos, senão que apontou para a determinação de um direito básico à prevenção da ocorrência destes danos. Neste sentido, prevenir significa eliminar ou reduzir, antecipadamente, causas capazes de produzir um determinado resultado. No caso, o direito básico do consumidor à efetiva prevenção de danos indica aos demais destinatários das normas de proteção estabelecidas no CDC uma série de deveres conducentes à eliminação ou redução dos riscos de danos causados aos consumidores, em razão da realidade do mercado de consumo. (MIRAGEM, 2016. p. 225-226.)

A *função (estruturante e social) do direito ao reparo* — que tem como contrapartida o *dever de fornecimento de itens sobressalentes*, dentro do sistema de proteção do consumidor instituído pelo CDC — *objetiva repelir a denominada “socialização do prejuízo”*, procurando alocar os custos operacionais e de desenvolvimento (i.e., imputar responsabilidade pelas externalidades negativas) no agente que explora lucrativamente a atividade econômica (COOTER; ULEN, 2010. p. 322).

¹⁰ A literatura jurídica costumeiramente atribui a Hans Jonas a paternidade da ideia de prevenção de danos, como aponta Tereza Ancona Lopez (2010, p. 1230); a aparente novidade do pensamento de Hans Jonas pode ter causado surpresa no campo da sociologia, *mas não no do direito privado*, que trata dos princípios da precaução e da prevenção como *elementos internos da responsabilidade civil* desde o final do Século XIX, como demonstrou Aguiar Dias (1983, p. 99-104) ao analisar a doutrina de Gaston Marton; o princípio da prevenção também foi abordado por Clóvis do Couto e Silva (2015, p. 333-348).

¹¹ Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Embora o direito de reparo ecoe no sistema do CDC e possa ser objeto de reclamação por parte do público consumidor (e órgãos administrativos de fiscalização das relações de consumo), *seu desenho institucional, projetado para uma sociedade pré-tecnológica, não o torna funcional no contexto da Sociedade da Informação* e, em especial, quando aplicado a bens e produtos tecnológicos, o que será aprofundada no item subsequente.

2. PRODUTOS SEGUROS, PORÉM FRÁGEIS E DIFÍCEIS DE REPARAR

Os bens e produtos oferecidos no mercado consumidor apresentam, cada vez mais, uma grande quantidade de tecnologia empregada: são placas, chips, cartões de memória e outros itens altamente delicados e miniaturizados, que são desenvolvidos pelos fabricantes com o objetivo de os tornarem mais acessíveis, consumindo menos energia e fornecendo mais funcionalidades para o usuário final.

Se de um lado novos bens e produtos com mais tecnologia são mais baratos e eficientes em relação às versões antigas e descontinuadas, de outro, estes mesmos componentes miniaturizados, assim como os novos meios de produção (como *chips* soldados às placas, p.ex.), os tornam mais frágeis e passíveis de dano em caso de acidente, tanto quanto mais difíceis (senão impossíveis) de reparar em caso de falha ou defeito.

A consequência imediata deste novo cenário é ser bastante corriqueiro que estes bens e produtos tecnológicos ou com alto grau de tecnologia embarcada *possuam o custo de conserto demasiadamente elevado*, não raras vezes virtualmente inviáveis de serem arcados pelo usuário, por se aproximarem muito ao preço final de um item similar novo, a ponto de o simples descarte e substituição tornar-se mais vantajosos do ponto de vista econômico.

A situação do direito ao reparo, contudo, pode ser mais dificultada por empresas da “nova economia”, *pois é perceptível um nítido movimento de fabricantes de bens e produtos tecnológicos para dificultar o exercício do direito ao reparo por parte do consumidor*, não apenas financeiramente, mas também tecnicamente.

Desde a não-divulgação de materiais de suporte técnico e de reparo para redes de assistência técnica independente (i.e., o licenciamento dos esquemas técnicos de manutenção e reparação, prática usual em passado não muito distante que tem sido descontinuada por fabricantes), passando pela implementação de *softwares* que impedem a substituição de componentes por terceiros (VINCENT, 2021) e chegando até mesmo ao

boicote indiscriminado de anúncios on-line de reparadores independentes (KAN, 2021) as grandes empresas fornecedoras de tecnologia e/ou que aplicam soluções tecnológicas em seus produtos têm desenvolvido meios de restringir a possibilidade de indivíduos desenvolverem atividade de conserto de gadgets e eletrônicos danificados (KAN, 2021a).

Este cenário também parece estar se expandindo para além das fronteiras das empresas de tecnologia: diversos fabricantes de automóveis (especialmente híbridos e elétricos) e de implementos agrícolas de alta tecnologia¹² atualmente condicionam a realização de reparos à sua própria rede autorizada, na qual o custo invariavelmente é muito maior do que o conserto realizado pelo próprio usuário (que é proprietário do produto) ou em uma rede independente de serviços.

Os argumentos das fabricantes utilizados para defender a limitação do (livre) direito ao reparo — que em certa medida torna o consumidor menos proprietário de seus bens — *concentram-se em dois tópicos específicos* que, em síntese, objetam a reparação independente sob alegação de *riscos de segurança e de regulamentação*:

- i. *Segurança* – consertos feitos fora da rede autorizada não seriam seguros e, em caso de uma falha ou defeito posterior, poderia afetar a imagem da fabricante, principalmente quando o reparo envolve acesso ao código fonte de softwares embarcados.
- ii. *Regulamentações* – consertos ou intervenções realizadas fora da rede autorizada poderia fazer com que os equipamentos operassem em níveis inseguros físicos (como alta temperatura em placas e baterias) ou ambientais (no caso de veículos e implementos agrícolas).

A rigor, a preocupação das fabricantes é uma só: *impedir que terceiros tenham acesso aos softwares e esquemas técnicos de reparo que tornam os bens e produtos fornecidos eficientes e desejados pelo público consumidor.*

A discussão jurídica sobre a legalidade da limitação do direito de reparo de bens e produtos tecnológicos ou que dependam de tecnologia embarcada por parte dos fabricantes, em detrimento do público consumidor, ainda é incipiente; há poucos estudos dedicados a analisar o tema com profundidade.

¹² Os fazendeiros americanos foram os usuários que iniciaram o movimento pelo reconhecimento do direito de reparar: “*The ‘right to repair’ movement originated with rural farming equipment, and the proposed legislation tailored to this equipment appears to truly be ‘fair’ repair legislation.*” (Tradução livre: “O movimento do ‘direito de reparar’ teve origem nos equipamentos agrícolas rurais e a legislação proposta adaptada a esses equipamentos parece ser realmente uma legislação de reparo ‘justa’.”) (MacANENEY, 2018, p. 331-359.)

Os maiores debates sobre o tema acontecem, atualmente, nos Estados Unidos na América, o que reflete diretamente a dinâmica e velocidade inerentes ao maior e mais diversificado mercado de consumo; além de inúmeras proposições legislativas no âmbito dos estados, o Congresso Americano atualmente discute a adoção de uma legislação específica para regular o tema do direito de reparo, chamado de “*Repair Act Proposal*” (MacANENEY, 2018, p. 331-359).

Ao lado de iniciativas locais (dado que, naquele país, disciplinar direito civil e do consumidor é de competência estadual), o próprio Congresso Americano está deliberando, no momento da elaboração deste artigo, a proposta de edição de “*Fair Repair Act*” para garantir aos consumidores e usuários o direito à reparação de seus produtos, assegurando que os fornecedores de bens e serviços sejam compelidos a fornecer informações, peças e ferramental adequados para o exercício desta garantia.

Do outro lado do Atlântico a preocupação não é diferente; após longo período de debates e formação de consenso (LYKIARDOPOULOU, 2023), em recente deliberação, o Parlamento Europeu aprovou texto que, dentre outros pontos relacionados à sustentabilidade de bens de consumo, estabeleceu regras que se propõe a “Garantizar que el diseño de las baterías permite a los consumidores retirarlas y sustituirlas con facilidad”, i.e., assegurar que aparelhos celulares sejam construídos de tal forma a facilitar a substituição de componentes como a bateria.¹³

No contexto brasileiro, mesmo à luz do art. 32 *caput* e § único do CDC, é bastante difícil que o consumidor tenha acesso efetivo, real — e não meramente enunciativo — a peças e componentes necessários para reparar bens e produtos tecnológicos ou com alto grau de tecnologia embarcada se os fabricantes e importadores vinculam seu fornecimento à rede de assistência técnica oficial, de custo elevado em relação a redes de assistência independente.

A questão é bastante complexa, possuindo repercussões tanto *internas* (como eventual prática de venda casada ou situação congênere; art. 39, I c/c art. 51, IV, CDC¹⁴),

¹³ PARLAMENTO EUROPEO. *Baterías y pilas más sostenibles, duraderas y con mejor rendimiento*. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/es/press-room/20230609IPR96210/baterias-y-pilas-mas-sostenibles-duraderas-y-con-mejor-rendimiento>. Acesso em: 14 jun. 2023.

¹⁴ Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; [...]

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

quanto *externas* (por *impedir livre competição* ou *impor barreias econômicas de acesso* no setor de reparo; art. 36, Lei 12.529/2011¹⁵) ao direito das relações de consumo e demonstra a necessidade prática do aprofundamento de seu estudo.

3. A FUNÇÃO DO MERCADO NA HARMONIZAÇÃO E CONCILIAÇÃO DOS INTERESSES DE CONSUMIDORES, USUÁRIOS E FABRICANTES

Se a obsolescência de bens e produtos (natural ou provocada) é aspirada pelos fabricantes e fornecedores, também é verdadeiro que os consumidores são agentes relevantes neste contexto ao desejarem (i.e., terem preferência temporal) — e sem exercer qualquer juízo de valor sobre os elementos psíquicos que o despertam — ao demandarem produtos novos, menores e mais eficientes com velocidade cada vez mais rápida.

Neste sentido, o surgimento da demanda destes mesmos pelo reconhecimento do direito ao reparo de bens e produtos tecnológicos e de alta tecnologia abre espaço para que novos agentes econômicos passem a desenvolver e fornecer bens e produtos que sejam passíveis de reparo, atendendo, pela via do mercado (que não pode ser dissociado na estrutura social) (HAYEK, 2013, p. 154-155), aos interesses que estão sendo sinalizados pelos consumidores insatisfeitos com produtos que, por dificuldade ou alto custo de reparo, se tornam descartáveis.

Não sendo estacionário, as interações dos agentes econômicos no mercado podem, ao lado das disposições positivadas no CDC, servir como instrumento para proporcionar a conciliação e harmonização dos interesses (pessoais e difusos) dos consumidores que, sendo indivíduos, não raras vezes possuirão interesses diametralmente opostos entre si, ainda que vinculados pelo elemento central, que é o atendimento de suas necessidades.

Mesmo sendo considerado *ex vi legis* o elo frágil do mercado (art. 4º, inc. I, CDC), não se pode duvidar do poder do público consumidor, que tem a decisão sobre o ato de consumir (ou de não-consumir), i.e., de trocar seus recursos financeiros pelos bens e serviços que demandem.

¹⁵ Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- III - aumentar arbitrariamente os lucros; e
- IV - exercer de forma abusiva posição dominante

Partindo desta premissa, a interação entre os agentes de mercado —fornecedores e consumidores, mediada pontualmente pela legislação para corrigir deformações relativas a “padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho” (art. 4º, inc. II, CDC¹⁶), tanto quanto para inibir barreiras de acesso para novos fabricantes e fornecedores — é essencial para se assegurar a implementação efetiva da Política Nacional das Relações de Consumo, que tem como um dos objetivos *harmonizar os interesses dos agentes integrantes das relações de consumo à luz dos valores e princípios de ordem econômica* assentados constitucionalmente (FORGIONI, 2021, p. 146-147)¹⁷ — como liberdade de iniciativa, livre competição, propriedade e autonomia contratual, concretizados empiricamente pelo filtro do direito infraconstitucional (CANARIS, 2003, p. 138) — fornecendo opções de fornecimento e consumo de bens e produtos tecnológicos e de alta tecnologia i) mais modernos e baratos, embora frágeis e rapidamente substituíveis ou ii) mais onerosos, mas mais duráveis ou reparáveis, atendendo aos interesse individual e necessidades práticas de cada consumidor, facilitando sua tomada de decisão (KIRZNER, 2012. p. 38) dado que a conciliação e harmonização das relações de consumo pressupõe *liberdade de escolher e de consumir* para ser realmente concretizada (KIRZNER, 2012, p. 38-39).¹⁸

A propósito, a ideia de harmonização das relações de consumo (art. 4º, inc. III, CDC¹⁹), que exige grande carga de autorregulação e autorregulamentação por parte dos agentes econômicos envolvidos na cadeia de consumo, especialmente em relações envolvendo bens e produtos tecnológicos ou da economia digital, na linha de pensamento defendida por Wolfgang Hoffmann-Riem (2021. p. 134-137).

¹⁶ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

¹⁷ Explica Paula A. Forgioni que: “[...] o mercado não existe sem o direito; seu desenvolvimento dar-se-á nos espaços deixados pelas regras jurídicas”, dado que “a imagem do mercado vai esboçada a partir do reflexo dos princípios constitucionais que o delineiam. Em uma frase: os princípios constitucionais são a fôrma que primeiramente moldará o mercado”. (FORGIONI, 2021, 146-147)

¹⁸ Trata-se da ideia de assegurar aos indivíduos e instituições, não apenas pela via política (ou seja, pela proposição de leis positivadas) mas também (e quiçá principal e preferencialmente) pela via ética, a adequada “percepção do quadro de fins-meios dentro do qual deve ter lugar a alocação e economização” de recursos e atividades, enfim, de permitir que a plenitude de exercício da ação humana, i.e., as “vias de ação seguidas pelo ser humano para ‘afastar o desconforto’ e ficar ‘em melhor situação’.” (KIRZNER, 2012. p. 39).

¹⁹ Art. 4. [...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

O autor traça um panorama bastante interessante sobre este ponto específico, ponderando que, ainda que se observe nos dias atuais “a retirada do direito público como meio de moldar as condições de vida” e que “os particulares—protegidos pelas liberdades civis—são, em princípio, livres para perseguir seus interesses e especificar seus cálculos de benefício”, a Sociedade da Informação desencadeia um ambiente propício para se promover a autorregulação e autorregulamentação como *forma de assegurar o uso social e juridicamente seguro das ferramentas tecnológicas* (dentro das quais se incluem, naturalmente, bens e serviços tecnológicos e seu conexo direito de reparo).

Sob esta perspectiva, dado que, ainda que o CDC tenha por objetivo assegurar *simetria de poder e igualdade substancial* entre fornecedores e consumidores, não menos verdadeiro que há um *eixo comum a ambos*, irradiado do conceito jurídico de boa-fé, de índole *cooperativa*, que é merecedor de tutela jurídica, como explica Bruno Miragem:

Daí porque, os interesses de consumidores e fornecedores não devem ser necessariamente contrários. A defesa do consumidor como princípio constitucional informa que a ordem econômica, que de sua vez é fundada nos valores do trabalho e da livre iniciativa (artigo 170). Neste sentido, a pretensão harmonia de interesses, ainda que se trate de norma-objetivo, deve ser considerada em conjunto com a boa-fé para efeito de obtenção de maior justiça no mercado de consumo. (MIRAGEM, 2016. p. 153.)

No ambiente da economia digital, no qual a ruptura de padrões e paradigmas é a constante, *uma abordagem menos conflituosa e mais cooperativa entre os personagens das relações de consumo é imprescindível* para proporcionar o atendimento da harmonização dos interesses de consumidores e fornecedores, compatibilizando a tutela do consumidor com o desenvolvimento tecnológico (art. 4º, inc. III, CDC), realizando o propósito maior de assegurar o pleno desenvolvimento da liberdade de iniciativa de empreendedores e de escolha dos consumidores (art. 170 *caput c/c* V, CF/1988²⁰).

4. PANORAMA DA RESOLUÇÃO JUDICIAL DE CONFLITOS QUE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, ENVOLVAM DIREITO DE REPARO

²⁰ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

V - defesa do consumidor;

A jurisprudência sobre o direito ao reparo, na perspectiva do problema posto neste artigo, ainda é escassa.

Uma busca na página de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça²¹ com os termos “direito de reparo” e “consumidores” não oferece qualquer resultado, embora a busca pela locução “obsolescência programada” de forma isolada aponte para três decisões monocráticas, todas proferidas em Agravos em Recurso Especial (“AREsp”), a saber, AREsp 2.013.810-SP²², 1.698.267-RJ²³ e 11.674-RS²⁴, que enfrentaram apenas questões de direito processual estrito, envolvendo admissibilidade recursal e que, a rigor, não trazem maiores subsídios para o exame do tema investigado neste artigo.

Registre-se que, apesar da impossibilidade de localização pela indexação sugerida, a questão da *obsolescência programada* já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial (“REsp”) 984.106-SC,²⁵ realizado pela 4ª Turma, cuja fundamentação interrelaciona o “problema do reparo ou inutilização factual de um bem de consumo ao tempo de vida útil legitimamente esperado pelo público (e, por reflexo, sua *artificial redução* por práticas comerciais de fornecedores).”²⁶

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Pesquisa de Jurisprudência do STJ*. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 19 jul. 2023.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Agravo em Recurso Especial 2.013.810-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 30 ago. 2022.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Agravo em Recurso Especial 1.698.267-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 06 ago. 2020.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Agravo em Recurso Especial 11.674-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 10 fev. 2012.

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 984.106-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 04 out. 2012, DJe 20 nov. 2012.

²⁶ “6.2. Ressalte-se, também, que desde a década de 20 - e hoje, mais do que nunca, em razão de uma sociedade massificada e consumista -, tem-se falado em obsolescência programada, consistente na redução artificial da durabilidade de produtos ou do ciclo de vida de seus componentes, para que seja forçada a recompra prematura. Como se faz evidente, em se tratando de bens duráveis, a demanda por determinado produto está visceralmente relacionada com a quantidade desse mesmo produto já presente no mercado, adquirida no passado. Com efeito, a maior durabilidade de um bem impõe ao produtor que aguarde mais tempo para que seja realizada nova venda ao consumidor, de modo que, a certo prazo, o número total de vendas deve cair na proporção inversa em que a durabilidade do produto aumenta. Nessas circunstâncias, é até intuitivo imaginar que haverá grande estímulo para que o produtor eleja estratégias aptas a que os consumidores se antecipem na compra de um novo produto, sobretudo em um ambiente em que a eficiência mercadológica não é ideal, dada a imperfeita concorrência e o abuso do poder econômico, e é exatamente esse o cenário propício para a chamada obsolescência programada (a propósito, confira-se: (CABRAL, RODRIGUES, 2005 e vol. 42, dez./jan. 2012). São exemplos desse fenômeno: a reduzida vida útil de componentes eletrônicos (como baterias de telefones celulares), com o posterior e estratégico inflacionamento do preço do mencionado componente, para que seja mais vantajoso a recompra do conjunto; a incompatibilidade entre componentes antigos e novos, de modo a obrigar o consumidor a atualizar por completo o produto (por exemplo, softwares); o produtor que lança uma linha nova de produtos, fazendo cessar açodadamente a fabricação de insumos ou peças necessárias à antiga.”

A repetição da pesquisa, com estes mesmos parâmetros, junto a página de consulta completa à jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo²⁷ traz um cenário menos rarefeito: o motor de busca da corte paulista apresenta um total de oito julgados, com cinco precedentes envolvendo o exame do tema em recursos de Apelação (“Apel.”) no âmbito da Justiça Estadual comum (Apel. 1000686-39.2022.8.26.0281²⁸, 1004674-56.2022.8.26.0576²⁹, 1006150-16.2018.8.26.0562³⁰, 1010452-80.2022.8.26.0196³¹ e 1014151-53.2019.8.26.0562³²) e três outros, vinculados ao Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, frutos do julgamento de Recursos Inominados (“Rec. Inom.”) pelo Colégio Recursal (Rec. Inom. 1009899-86.2020.8.26.0007,³³ 1004165-20.2021.8.26.0299³⁴ e 1010870-76.2017.8.26.0007³⁵).

Um rápido exame destes julgados, assim como dos autos dos respectivos processos, permite obter um panorama — *ainda que parcial* — do tratamento que o Judiciário (no caso, especificamente o paulista) atribui a disputas envolvendo, direta ou indiretamente, direito a reparo de produtos.

O exame da questão de fato debatida em cada uma destas disputas envolve identificar os seguintes elementos: (i) *produto objeto da queixa*, (ii) *defeito apresentado* e (iii) *valor envolvido na disputa*.

Os produtos objeto das queixas foram, em ordem quantitativa de ocorrência, (i) *smartphones (quatro casos*, representando 50% das disputas), (ii) *televisores (três casos*, representando 37% dos litígios) e (iii) *máquina lavar e secar roupas (um caso*, representativo de 13% dos processos), vale dizer, bens de consumo bastante comuns, caracterizados por apresentarem alto valor de aquisição, serem reconhecidos como duráveis e gerarem expectativa legítima de longo prazo de utilização:

²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Consulta Completa. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/consultaCompleta.do?gateway=true>. Acesso em: 19 jul. 2023.

²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1000686-39.2022.8.26.0281, Rel. Des. Ferreira da Cruz, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 23 mai. 2023.

²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível, Rel. Des. Ferreira da Cruz, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 12 dez. 2022.

³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1006150-16.2018.8.26.0562, Rel. Des. Alfredo Attié, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 05 dez. 2020.

³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1010452-80.2022.8.26.0196, Rel. Des. Ferreira da Cruz, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 06 mar. 2023.

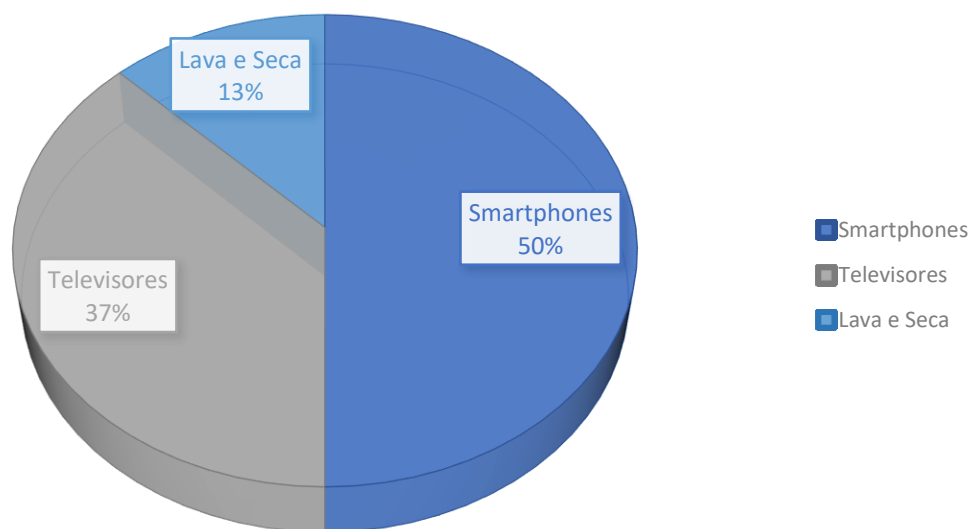
³² BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1014151-53.2019.8.26.0562, Rel. Des. Cláudio Hamilton, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 11 mai. 2020.

³³ BRASIL. Colégio Recursal de São Paulo. Recurso Inominado 1009899-86.2020.8.26.0007, Rel. Des. Alessandro Marcondes França Ramos, 5ª Turma Recursal Cível e Criminal – São Paulo, j. 25 fev. 2021.

³⁴ BRASIL. Colégio Recursal de São Paulo. Recurso Inominado 1004165-20.2021.8.26.0299, Rel. Juiz Antônio Marcelo Cunzolo Rimola, 3ª Turma Cível – Jandira, j. 20 dez. 2022.

³⁵ BRASIL. Colégio Recursal de São Paulo. Recurso Inominado 1010870-76.2017.8.26.0007, Rel. Des. Alessandro Marcondes França Ramos, 5ª Turma Recursal Cível e Criminal – São Paulo, j. 13 mar. 2018.

PRODUTOS OBJETO DAS QUEIXAS



As reclamações que pairavam sobre os produtos³⁶ envolviam problemas de três naturezas distintas: (i) *perda total da funcionalidade*, em um caso, representando 12,5% das ocorrências, (ii) *mau funcionamento*, em cinco ocorrências, abrangendo de 62,5% dos casos judicializados e (iii) *impossibilidade de reparo*, nos dois casos restantes, que espelham 25% dos registros analisados.

A pretensão formulada por cada um dos consumidores exigia, isolada ou cumulativamente: (i) *substituição do produto danificado* e/ou (ii) *pagamento de indenização por danos materiais (emergentes)*, com os valores em disputa (excluindo os pleitos de danos extrapatrimoniais agregados) variando entre R\$ 1.935,91 e R\$ 6.998,00, com valor médio de R\$ 3.294,85.

Quiçá por reflexo da (hoje bastante combatida) industrialização do dano moral,³⁷ em todos os casos os consumidores cumularam pedido de condenação das fornecedoras ao pagamento de indenização por danos morais, sempre o fazendo em montante muito

³⁶ As fabricantes demandadas foram (i) Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda (ii) Apple Computes Brasil Ltda, (iii) LG Electronics de São Paulo Ltda e (iv) Whirlpool S/A; em alguns processos, foram também demandados fornecedores-imediatos (varejistas) e companhias seguradoras (especificamente quanto a questões envolvendo o cumprimento de garantia estendida dos produtos apontados como defeituosos).

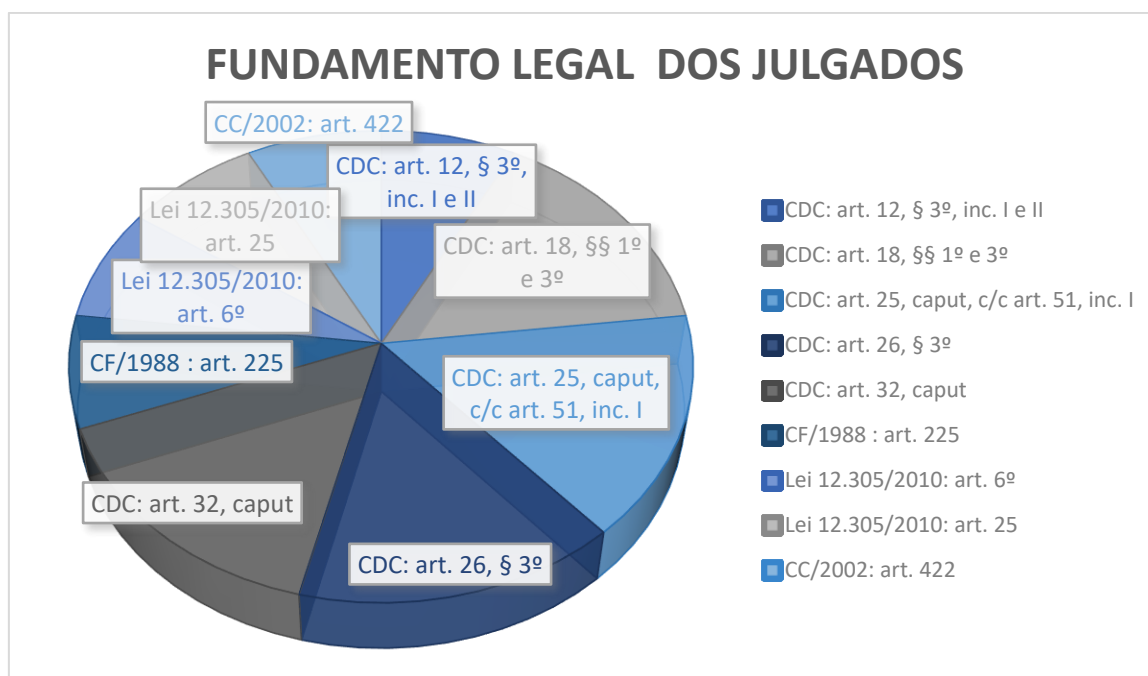
³⁷ A denominada “indústria do dano moral” tem sido há tempos combatida pelo Judiciário, que procura inibir pretensões que, sob a alegações frágeis — senão frívolas — de violação de direito de personalidade, procuram alcançar vantagens financeiras injustificáveis: “*A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada ‘indústria do dano moral’.*” (TJSP, Apelação Cível 0027421-84.2007.8.26.0562, Rel. Des. Gilberto dos Santos, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 31 mar. 2011)

superior ao valor do produto objeto da queixa (variando do piso de R\$ 5.000,00 até o teto de R\$ 14.796,00, com média de R\$ 10.684,57), ponto que, apesar de instigante, mas por escapar do escopo original deste artigo, não será objeto de análise.

Examinados os elementos fáticos e a pretensão formulada pelos consumidores, é o momento de discorrer sobre o conteúdo das decisões investigadas.

Dos oito casos examinados, cinco processos foram julgados procedentes (total ou parcialmente), enquanto dois foram declarados improcedentes; um único litígio (Apel. 1004674-56.2022.8.26.0576), julgado improcedente em primeiro grau, teve a sentença anulada pelo TJSP (com determinação de dilação probatória e imputação do ônus probatório sobre a inexistência do defeito ou dificuldade de reparo ao fornecedor) e não havia sido objeto de (re)julgamento quando da elaboração deste artigo.

O fundamento legal destes precedentes do Judiciário paulista, quanto às questões de direito material envolvidas em cada um dos casos examinados, escoram-se principalmente no CDC, com (i) duas menções aos (i.a) art. 18, §§ 1º e 3º, (i.b) art. 25 *caput*, c/c art. 51, inc. I, (i.c) art. 26, § 3º e (i.d) art. 32 *caput*; com (ii) uma menção tem-se o (ii.a) art. 12, § 3º, inc. I e II; além do CDC, foram referenciados nos julgados, com uma única menção, os (iii) art. 225, CF/1988, (iii.b) art. 422, CC/2002, (iii.c) art. 6º, Lei 12.305/2010 e, finalmente, (iii.d) art. 25, também da Lei 12.305/2010:



Em dois casos houve a condenação das fornecedoras à substituição do produto defeituoso em prazo certo ou alternativamente o pagamento de indenização equivalente

ao valor de aquisição do item, enquanto nos cinco litígios restantes a condenação ficou restrita ao ressarcimento do valor do produto.

As indenizações (exclusivamente quanto aos casos em que houve condenação e de forma restrita aos danos materiais) estabelecidas nas condenações rigorosamente espelham o valor de aquisição dos produtos objeto das disputas objeto de exame, variando entre R\$ 1.998,99 e R\$ 6.298,20, com média de R\$ 3.009,88; um ponto digno de nota é que, em um dos precedentes examinados, oriundo do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, a sentença estabeleceu que a condenação deveria considerar uma *depreciação de 10% (dez por cento) do valor de aquisição do item*, o que posteriormente foi confirmado pelo acórdão do Colégio Recursal que examinou o recurso interposto no caso (Rec. Inom. 1004165-20.2021.8.26.0299),³⁸ o que, s.m.j., parece conflitar com o princípio da *restitutio in integrum* (i.e., restaurar à condição original) positivado no art. 944 *caput* do CC/2002,³⁹ que, sendo qualificado como direito humano, não pode ser negligenciado ou diminuído em razão de sua expressão econômica.

Abra-se um parêntese para ponderar que a concessão de *indenização depreciada*, sem prévia previsão legal autorizando-a, parece desprezar a ideia de que *a propriedade constitui, em si, um direito humano juridicamente relevante e positivamente tutelado pela ordem jurídica*, como pontuado por Samyra Haydêe Dal Farra Napolini e André Luis Mota Novakoski, para quem:

[...] a violação de Direitos Humanos (como ao ambiente sadio) é correlato (ousamos dizer, indissociável) à violação do direito individual das pessoas diretamente lesadas, até porque o direito de propriedade, envolvido na fraude, também recebe o “status” de direito humano pela

³⁸ “A Associação Nacional de Construtores (sic) de Casas dos Estados Unidos desvendou esse mistério com o Estudo da Expectativa de Vida dos Componentes de Casa. Patrocinado pelo Bank of America, o estudo foi feito em 2007 e analisa quanto tempo os eletrodomésticos e os materiais de construção realmente duram. A tecnologia mudou um pouco em três anos, mas ainda são dados que se aplicam aos dias de hoje. Máquina de lavar pratos: 9 anos

Freezer: 11 anos

Micro-ondas: 9 anos

Geladeira compacta: 9 anos

Geladeira padrão: 13 anos

Ar-condicionado de quarto: 10 anos

Sistema de internet Wireless: mais de 50 anos

Sistema de segurança: cinco a 10 anos

Máquina de lavar roupa: 10 anos

Máquina de secar roupa: 11 anos [...]

Ademais, a Receita Federal, através de ato normativo, avalia a vida útil de eletroeletrônicos de telefonia em 5 anos, com depreciação de 10% ao ano, sendo que, na prática, a desvalorização chega a ser de 40%, levando-se em conta outras variáveis, conforme se depreende do artigo informativo referente ao mercado de venda de celulares usados, cujo link seria <https://www.meuportoseguro.com.br/minha-vida/tecnologia/como-avaliar-a-compra-de-um-celular-usado/>”

³⁹ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

ordem jurídica, sendo de igual relevância e merecedor de tutela tanto quanto qualquer outro dos Direitos Humanos. (NASPOLINI; NOVAKOSKI, 2022, p. 420).

A tônica dos julgados que reconheceram o direito do consumidor ao reparo do produto, ou, na sua impossibilidade, sua substituição por equivalente ou pagamento de indenização equivalente é bastante interessante, tanto quando diversa.

Em uma perspectiva conjectural, centrada nos casos submetidos ao crivo do Poder Judiciário, nota-se claramente uma tendência de juízes e tribunais associarem defeitos em produtos tecnológicos à ideia de obsolescência programada, podendo ser encontradas referências ao tema mesmo nos julgados que julgaram improcedentes a pretensão dos consumidores.

Em uma perspectiva mais ampla, pode-se extrair destes julgados alguns elementos bastante pertinentes, *evidenciadores de uma preocupação com o direito do consumidor ao reparo de produtos duráveis*, especialmente os de uso cotidiano, a exemplo das seguintes proposições:

- i. Em situações de recorrência de defeitos, o consumidor não está obrigado a tentar o prévio conserto do produto defeituoso junto ao fabricante ou sua rede autorizada, podendo reclamar desde logo a solução do art. 18, § 1º, inc. I a III, do CDC
- ii. A venda de um produto durável com vida útil inferior àquela que o consumidor legitimamente esperava configura defeito de adequação e gera responsabilidade do fornecedor (art. 23 e art. 24, CDC)
- iii. A oferta de componentes e peças para o reparo de produtos constitui dever de lealdade pós-contratual e deve ser assegurada pelo fornecedor ou importador o produto estiver sendo ofertado e por período razoável após a cessação da comercialização tutelado pelo art. 32, *caput* e § único, do CDC
- iv. Não é aceitável que um produto reputado durável apresente defeito de difícil resolução, reduzindo sua expectativa de vida útil funcional, o que frustra a eficácia normativa do art. 18 do CDC
- v. Dificuldade de utilização ou defeitos de um produto decorrentes da atualização de sistemas operacionais podem constituir prática de obsolescência programada, na modalidade manipulação de durabilidade, que é reputada incompatível com o art. 18 do CDC

Dentro deste contexto, é possível concluir que, *embora o direito ao reparo não esteja explicitamente regulado* no cenário legal brasileiro, o sistema de proteção do consumidor instituído pelo CDC orienta-se no sentido de *prevenção de danos* (art. 6º, inc.

III) e *coibição de métodos comerciais desleais* (art. 6º, inc. IV), que emprestam *juridicidade* à pretensão de consumidores reclamarem de fornecedores a *oferta de peças e componentes para conserto de produtos, especialmente aqueles com vida útil estendida e que apresentem alto custo de aquisição, mesmo após cessação de sua comercialização e fora da rede autorizada de serviços de reparos*, competindo ao juiz, até que sobrevenha lei ou norma autorregulamentadora disciplinando-o, dar conteúdo ao § único do art. 32 do CDC estabelecendo “período razoável de tempo” (sic) desta obrigação.

CONCLUSÃO

O presente artigo explorou a questão do direito ao reparo de bens e serviços tecnológicos ou de alta tecnologia embarcada, que vão desde singelos aparelhos de telefonia celular até modernas colheitadeiras e drones agrícolas p.ex., tentando demonstrar que, apesar de estar positivado na legislação brasileira, o direito ao reparo é de difícil implementação, principalmente ante o recente movimento de fabricantes e fornecedores de boicotarem a competição de reparadores independentes e dificultarem o fluxo de informação, componentes e peças necessários para tornar o direito em questão efetivo.

No decorrer do artigo foram expostos elementos que podem contribuir para a solução do problema, abrangendo, mas não se limitando, a autorregulamentar e autorregular o problema pela via do mercado, assim como pela supressão de barreiras de acesso ao mercado por novos fabricantes e fornecedores, de forma a ampliar o leque de opções de bens e serviços no mercado e, assim, conciliar o interesse de consumidores e fornecedores, promovendo o *enforcement* efetivo e real — e *não apenas nominal* — do *princípio da harmonização* das relações de consumo positivado pelo CDC.

Finalmente, analisou-se o panorama de decisões judiciais de mérito envolvendo direito de reparo (e da correlacionada obsolescência programada) apurando-se que, embora não explicitamente regulado na legislação, a disciplina atual do CDC, centrando-se firmemente na ideia de expectativa legítima de tempo de vida útil dos produtos ofertados no mercado de consumo, contém dispositivos que, em certa extensão, tutelam o direito do consumidor tanto de obter a substituição de produtos defeituosos irreparáveis ou de difícil conserto, quanto de ter acesso a peças e componentes para conserto daqueles que, ainda que já tenham superado o tempo de garantia legal, contratual ou securitária, ainda estão dentro de sua expectativa de vida útil.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*, v. I. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- ARRUDA ALVIM, J. M. et al. *Código do consumidor comentado*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos do consumidor: código de defesa e proteção do consumidor*. Rio: Forense Universitária, 1990.
- BRASIL. Colégio Recursal de São Paulo. Recurso Inominado 1009899-86.2020.8.26.0007, Rel. Des. Alessander Marcondes França Ramos, 5ª Turma Recursal Cível e Criminal – São Paulo, j. 25 fev. 2021.
- BRASIL. Colégio Recursal de São Paulo. Recurso Inominado 1004165-20.2021.8.26.0299, Rel. Juiz Antônio Marcelo Cunzolo Rimola, 3ª Turma Cível – Jandira, j. 20 dez. 2022.
- BRASIL. Colégio Recursal de São Paulo. Recurso Inominado 1010870-76.2017.8.26.0007, Rel. Des. Alessander Marcondes França Ramos, 5ª Turma Recursal Cível e Criminal – São Paulo, j. 13 mar. 2018.
- BRASIL. Senado. Consulta pública “Tornar obsolescência programada crime”. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=123684>. Acesso em: 20 jun. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Pesquisa de Jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 19 jul. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Agravo em Recurso Especial 2.013.810-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 30 ago. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Agravo em Recurso Especial 1.698.267-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 06 ago. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Agravo em Recurso Especial 11.674-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 10 fev. 2012.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 894.106-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 04 out. 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Consulta Completa. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?gateway=true>. Acesso em: 19 jul. 2023.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1000686-39.2022.8.26.0281, Rel. Des. Ferreira da Cruz, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 23 mai. 2023.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1004674-56.2022.8.26.0576, Rel. Des. Ferreira da Cruz, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 12 dez. 2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1006150-16.2018.8.26.0562, Rel. Des. Alfredo Attiê, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 05 dez. 2020.

- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1010452-80.2022.8.26. 0196, Rel. Des. Ferreira da Cruz, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 06 mar. 2023.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1014151-53.2019.8.26.0562, Rel. Des. Claudio Hamilton, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 11 mai. 2020.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 0027421-84.2007.8.26.0562, Rel. Des. Gilberto dos Santos, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 31 mar. 2011.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 0027421-84.2007.8.26.0562, Rel. Des. Gilberto dos Santos, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 31 mar. 2011.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. Tradução de Paulo Mota Pinto e Ingo Sarlet. Coimbra: Almedina, 2003.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede – (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 1)*. 6ª ed. Tradução de Roneide Venancio Majer e Klauss Brandini Gerhardt. Paz e Terra, 1999.
- COOTER; Robert; ULEN, Thomas. *Direito & economia*. 5ª ed. Tradução de Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. Porto Alegre: Bookman, 2010.
- COUTO E SILVA, Clovis V. do. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. *Revista de direito civil contemporâneo*, v. 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./mar. 2015. p. 333-348.
- DÍEZ-PICAZO y Ponce de León, Luis. *Derecho de daños*. Madrid: Civitas, 1999.
- FORGIONI, Paula A. *A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.
- HAYEK, Friedrich August von. O uso do conhecimento na sociedade. Trad. Philippe A. Gebara Tavares. *Mises: Revista Interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia*. v. 1, n. 1, São Paulo, 2013, p. 153-162.
- HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- KAN, Michael. *Congressman Introduces Federal 'Right to Repair' Bill*. Disponível em: <https://www.pcmag.com/news/congressman-introduces-federal-right-to-repair-bill>. Acesso em: 18 jun. 2021.
- KAN, Michael. *Google Ad Policy Change Leaves Third-Party Repair Industry in a Lurch*. Disponível em: <https://www.pcmag.com/news/google-ad-policy-change-leaves-third-party-repair-industry-in-a-lurch>. Acesso em: 01 mar. 2021a.
- KIRZNER, Israel M. *Competição e atividade empresarial*. Tradução de Ana Maria Sarda. São Paulo: Mises Brasil, 2012.
- LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: 34, 1999.

LISBOA, Roberto Senise. *Relação jurídica de consumo e proteção jurídica do consumidor no direito brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

LOPEZ, Tereza Ancona. Responsabilidade civil na sociedade do risco. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 105. São Paulo, jan./dez. 2010. p. 1223-1234.

LYKIARDOPOULOU, Ioanna. New EU battery regulations spell big trouble for manufacturers and tech giants. *The New Wire*. Disponível em: <https://thenextweb.com/news/new-eu-battery-regulations-spell-trouble-for-manufacturers-tech-giants>. Acesso em: 10 jan. 2023.

MacANENEY, Marissa. If It is Br If It is Broken, You Should Not Fix It: The Threat Fair Repair Legislation Poses to the Manufacturer and the Consumer. *St. John's Law Review*, v. 92, n. 2, Summer 2018, p. 331-359. Disponível em: <https://scholarship.law.stjohns.edu/lawreview/vol92/iss2/6/>. Acesso em: 10 jan. 2021.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MISES, Ludwig von. *Ação humana*. Tradução de Donald Stewart Júnior. São Paulo: Mises Brasil, 2010.

NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra; NOVAKOSKI, André Luis Mota. Dieselgate: a função social da empresa na prevenção, remoção e reparação de danos. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 22, n. 2, p. 413-425, mai./ago. 2022.

PARLAMENTO EUROPEO. Baterías y pilas más sostenibles, duraderas y con mejor rendimiento. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/es/press-room/20230609IPR96210/baterias-y-pilas-mas-sostenibles-duraderas-y-con-mejor-rendimiento>. Acesso em: 14 jun. 2023.

REALE, Miguel. *Nova fase do direito moderno*. São Paulo: Saraiva, 1990.

UNITED NATIONS. Resolution 39/248. *Guidelines for consumer protection*. Genebra: United Nations, 2018. Disponível em: <https://unctad.org/en/Pages/DITC/CompetitionLaw/UN-Guidelines-on-Consumer-Protection.aspx>. Acesso em: 12 mai 2020.

VINCENT, Brittany. *iPhone 12 Camera Repair Problems Could Spell Trouble for Future Third-Party Repairs*. Disponível em: <https://www.pcmag.com/news/iphone-12-camera-repair-problems-could-spell-trouble-for-future-third-party>. Acesso em: 01 mar. 2021

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil: ley, derechos, justicia*. 10ª ed. Tradução de Marina Gascón. Madrid: Editorial Trotta, 2011.